



**DECISÃO Nº:** 71/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 216148/2010-6  
**PAT N.º:** 409/2010-1ª URT  
**AUTUADA:** PLANET NATAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.219.509-0  
**ENDEREÇO:** Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja 283, Tirol Natal-RN

**EMENTA – ICMS – Emissão de nota fiscal considerada inidônea por se apresentar com valor total dos produtos diverso do utilizado como base de cálculo do imposto em decorrência de desconto incondicional.** Denúncia ofertada em total descompasso com os princípios e legislação regente da espécie. A teor do inciso III do art.71 do RICMS, *o valor do desconto constante no documento fiscal, desde que não concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos, não integram a base de cálculo do imposto.* Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Remessa oficial que se impõe.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA


Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 6735/2010 – 1ª URT, onde se denuncia emissão de nota fiscal inidônea.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 415 e 413, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “c” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 40.481,24 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), mais o ICMS devido, no valor de R\$ 29.821,18 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), perfazendo o montante de R\$ 70.302,42 (setenta mil trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 23226 e as notas fiscais objeto de autuação.

  
Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 15 a 20:

- que o Auto de Infração não especifica quais das nove previsões do art. 415 foram infringidas, o que fere o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa;
- que o autuante informou, verbalmente, que a irregularidade era a falta de regulamentação de ADIF, tendo, então, embasado a presente defesa juntando documentos comprobatórios dessa regularização;
- que as notas fiscais objeto de autuação contém todas as informações necessárias para a operação que acobertam.

Diante do exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente Auto de Infração.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fl.40, alegou que:

- as notas fiscais em questão apresentavam valores inexatos, com divergência entre o valor dos produtos e a base de cálculo do ICMS;
- foram computadas, indevidamente, os valores das notas fiscais nº 51, 406 e 407, quando estas não apresentavam irregularidades;
- as notas fiscais nº 402 e 403 constam nas informações adicionais desconto de 50%, o que justifica a diferença entre o valor total da nota e a base de cálculo de ICMS.

Por fim, concorda com a anulação do presente auto de infração.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 14) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

## DO MÉRITO

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Trata o presente processo de emissão de nota fiscal supostamente inidônea. A inidoneidade apontada pelo autor do feito, já em sede de contestação, advém divergência entre o valor total dos produtos (R\$ 59.766,48) e o valor total da nota, base de cálculo de ICMS (R\$ 29.883,24), fato que também teria ocorrido com outro documento fiscal, embora tenha o agente do fisco incluído como contaminados pela inidoneidade mais três documentos.

De logo, observa-se que razão assiste à defesa quando assevera que em decorrência da nebulosidade contida na autuação melhores razões impugnatórias não podiam ser ofertadas.

Com efeito, saltam aos olhos os motivos ensejadores da decretação de nulidade do feito. Logo na descrição da ocorrência que, por imperativo legal, deve ser precisa, mas imprecisa é impossível, pois trata de quatro hipóteses distintas, sem revelar efetivamente a qual se refere.

Ademais, as infrações ali apontadas seriam impossíveis do autuado (destinatário), naquele momento, cometê-las, pois sequer havia recebido tais documentos e, conseqüentemente, não os emitiu (obrigação do remittente), e muito menos escreveu.

Apenas em sede de contestação, quando a voz da defesa já não mais se fazia ouvir, é que o autor do feito revela o suposto motivo da inidoneidade, embora concomitantemente, já reconheça o equívoco na autuação, pois não tinha observado que no campo de informações adicionais tinha se concedido desconto de 50% na venda desses produtos.

Ai já se tinha uma gama de motivos para anular o feito de que cuida a inicial, entretanto, em louvor ao princípio da economicidade processual e aos impérios legais, por enxergar a fragilidade meritória da presente ação, passo a análise da questão de fundo.

Nesse contexto, observo que o referido desconto, pivo da suposta inidoneidade, foi concedido de forma incondicional, ou seja, independente de evento futuro e incerto para sua concessão, como por exemplo, pagamento numa determinada data. É o verdadeiro desconto, pois é dado na hora da compra, paga à vista.

Indiscutivelmente, nos casos de desconto incondicional, o valor abatido não compõe a base de cálculo de ICMS, tendo em vista que esse imposto é calculado a partir do valor da operação de venda, ou seja, aquele que decorre da saída da mercadoria.

A propósito, o art. 71 do RICMS do RN, ao versar sobre os valores que não figuram na base de cálculo, nomina com clareza solar os descontos incondicionais. Vejamos:

**Art. 71. Não integram a base de cálculo do ICMS:**

.....  
**III- o valor do desconto constante no documento fiscal, desde que não concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.**



Dessa forma, considerando que restou configurada a figura do desconto incondicional, que embora generoso, o ilustre autor do feito em nada diligenciou para apurar sua eventual graciousidade, temos como justificada a divergência entre os valores dos produtos e aquele adotado como base de cálculo; afastando-se, por conseguinte, a pretensa inidoneidade em decorrência desse fato e por conseguinte, decretando-se a insubsistência do feito de que cuida a exordial.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PLANET NATAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para afastar a penalidade imposta.

Determino que se submetam as notas fiscais constantes do presente processo ao setor de processamento para a competente digitação das mesmas e lançamento do imposto devido por antecipação, se tal providência ainda não tiver sido tomada.

Recorro, por imperativo legal, da presente decisão ao e.CRF e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de julho de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal